



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.900462/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.425 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A - CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 29/07/2011

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. ÔNUS DA RECORRENTE.

A retificação da DCTF a fim de reduzir o débito declarado originalmente deve ser apoiada na escrita contábil e fiscal e respectivos documentos de suporte.

No caso, a contribuinte não logrou comprovar que o débito de IRPJ fosse inferior àquele originalmente declarado em DCTF. Assim, não demonstrou que houvesse efetivamente incorrido em pagamento indevido.

Sem tal comprovação, o crédito pleiteado em PER/DCOMP carece de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2011

SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Na espécie, não há prejudicialidade entre os processos que tratam de outras DCOMP e o presente feito. Ademais, o pedido não encontra respaldo no RICARF. Assim, não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do presente feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de sobrestamento do processo e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 21499.86860.310712.1.3.04-8809, por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União em decorrência de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (código 0220 – Lucro Real, balanço trimestral) no montante original de R\$ 4.315.084,29.

O crédito pleiteado foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para extinguir sob condição resolutória débitos de responsabilidade da contribuinte.

De acordo com a demonstração feita no PER/DCOMP, o crédito teria como origem DARF recolhido em 29/07/2011 no valor de R\$ 11.494.052,59.

O crédito foi parcialmente deferido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Despacho Decisório nº 056389238 em razão do DARF em questão ter sido utilizado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF para quitar débito de IRPJ (cód 0220, PA 30/06/2011) no valor de R\$ 11.428.978,68. Em razão do reconhecimento parcial do direito creditório, também apenas uma parcela da compensação declarada foi homologada, restando um saldo a ser cobrado de R\$ 4.683.936,45, mais juros e multa moratória. Reproduzo trecho do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 4.315.084,29
Valor do crédito original reconhecido: 65.073,91
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2011	0220	11.494.052,59	29/07/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
0065272443	11.494.052,59	Db: cód 0220 PA 30/06/2011	11.428.978,68	65.073,91
VALOR TOTAL			11.428.978,68	65.073,91

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.683.936,45	936.787,29	346.611,29

Inconformada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, alegou, em apertada síntese, que promoveu a retificação da DCTF de forma a ajustar (i) o débito de IRPJ do período de apuração encerrado em 30/06/2001 de R\$ 16.879.898,83 para R\$ 12.564.814,54; e (ii) ajustar o montante do DARF vinculado ao débito de IRPJ de 30/06/2001 de R\$ 11.428.978,68 para R\$ 7.178.968,30. Peço licença para reproduzir parte do elucidativo relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

2. A impugnante informou como crédito, na DComp de nº 21499.86860.310712.1.3.04-8809, parte de um pagamento considerada maior que o valor devido, efetuado por meio de um Darf pago em 29/07/2011, no valor de R\$ 11.428.978,68, utilizado parcialmente (R\$ 7.178.968,30) para extinção de débito de IRPJ (Código de Receita 0220) do período de apuração encerrado em 30/06/2011.

3. O débito ao qual se vinculou o Darf foi, inicialmente, confessado na DCTF original nº 1002.011.2011.1820516202, transmitida em 19/08/2011, na qual a empresa declarou o débito apurado de IRPJ do PA 2º Trimestre de 2011 (encerrado em 30/06/2011) no valor de R\$ 16.879.898,83. Nessa DCTF a empresa vinculou integralmente o valor do Darf pago, ou seja, R\$ 11.494.052,59 e a diferença do débito a empresa vinculou a "outras compensações". Nas primeira e segunda DCTF retificadoras, transmitidas respectivamente em 18/01/2012 e 19/01/2012, a empresa manteve o mesmo valor do débito de IRPJ confessado na DCTF original e as mesmas vinculações. Na terceira retificadora, transmitida em 31/07/2012, a empresa manteve o mesmo valor do débito de IRPJ confessado na DCTF original, mas vinculou apenas parte do pagamento realizado por meio do referido DARF, ou seja, vinculou ao débito confessado (a título de pagamento) o valor de R\$ 7.178.968,30 e deixou "saldo a pagar do débito" no valor de R\$ 4.315.084,29. Na mesma data, ou seja, 31/07/2012, a empresa apresentou a quarta DCTF retificadora e, desta feita, reduziu o valor do débito de IRPJ referido para R\$ 12.564.814,54, zerando o saldo a pagar do débito confessado na DCTF retificadora anterior. Observe-se que a diferença entre o valor do débito originalmente apurado e o valor do débito declarado na quarta DCTF retificadora corresponde ao mesmo valor que fora desvinculado a título de pagamento. Vejam-se as vinculações ao débito na última DCTF:

Pagamento com DARF - IRPJ - 0220-01 - 2º Trim /2011

Período Apuração	Valor Principal	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/06/2011	11.494.052,59	11.494.052,59	7.178.968,30

Outras Compensações - IRPJ - 0220-01 - 2º Trim /2011

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº da DCOMP ou Processo
PIS - Exportação	1.135.835,86	DComp	20680.69748.290711.1.3.08-0135
Cofins - Exportação	4.250.010,38	DComp	37928.96346.290711.1.3.09-8002

4. Ocorre que as referidas declarações de compensação foram homologadas parcialmente. A DComp de nº 20680.69748.290711.1.3.08-0135 fora retificada pela DComp de nº 22141.35974.191011.1.7.08-6106, na qual o valor do débito compensado a título de IRPJ fora reduzido para R\$ 1.128.493,08. Essa DComp foi homologada parcialmente nos termos do Despacho Decisório emitido em 03/01/2013, com número de rastreamento 041881052. A discussão relativa ao reconhecimento do crédito ora se trava no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio do e-Processo nº 10630.900950/2012-15.

5. Por seu turno, a DComp de nº 37928.96346.290711.1.3.09-8002 fora retificada pela DComp de nº 37481.68534.310712.1.7.09-6388, na qual o valor do débito compensado a título de IRPJ fora reduzido para R\$ 4.216.272,79. Essa DComp foi homologada parcialmente, nos termos do Despacho Decisório emitido em 03/01/2013, com número de rastreamento 041881066. A discussão relativa ao reconhecimento do crédito ora se trava no âmbito do CARF, por meio do e-Processo nº 10630-900.952/2012-12.

6. Na manifestação de inconformidade (fls. 08 a 10) ao Despacho Decisório, emitido pela DRF de Governador Valadares-MG, em 03/07/2013, com nº de rastreamento 056389238 (fl.6), o contribuinte insurge-se contra o valor do direito creditório reconhecido, alegando que, se levado em consideração o valor do DARF recolhido em 29/07/2011 e as DCTF retificadoras entregues, resta demonstrado um saldo de pagamento no valor de R\$ 4.315.084,29, o qual foi utilizado integralmente na DComp nº 21499.86860.310712.1.3.04-8809, suficiente para liquidar o débito ali declarado. Informa que o crédito utilizado na referida DComp advém do pagamento maior que o valor devido, de acordo com as declarações e documentos apresentados à Receita Federal e requer, ao fim, o cancelamento do débito apurado e cobrado no presente processo.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. No Acórdão nº 08-041.042, ora guerreado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza apontou, em essência, duas razões para o indeferimento da manifestação: (i) falta de suporte probatório para a redução do débito de IRPJ reduzido na DCTF retificadora; e (ii) homologação parcial das DCOMP por meio das quais parte do débito de IRPJ declarado em DCTF teria sido quitado. Cito suas palavras:

11. Para que um crédito goze de tais atributos não deve pairar sobre ele dúvidas ou pendências de quaisquer espécies. Deve ser certo por ser indiscutível e líquido quanto à disponibilidade do valor a ser fruído. A prática adotada pelo contribuinte alveja os dois atributos, senão vejamos. Houve, inicialmente, a confissão de um débito ao qual foram vinculados um pagamento (pelo seu valor integral) e compensações. Posteriormente, via retificação da DCTF, foram mantidas as mesmas características das compensações (quanto à natureza e valor), mas desvinculado parte do pagamento, restando saldo a pagar em aberto. Posteriormente, nova DCTF retificadora foi apresentada, desta feita reduzindo-se o débito no exato valor do saldo a pagar em aberto na DCTF anterior. O procedimento tem a mesma implicação de uma desvinculação de pagamento com redução parcial do débito confessado.

[...]

15. Tendo o contribuinte desvinculado parte do pagamento, por meio da redução do débito confessado em DCTF, em idêntico valor, sem oferecer justificativas ou elementos de prova quanto à correta apuração do débito, intrinsecamente relacionado ao crédito pleiteado na DComp que ora se examina, exsurge, em uma primeira análise, a ausência da certeza perseguida pela lei, a despeito das disposições legais e normativas que regem a retificação da DCTF. Considerando, ainda, que não decaiu o direito da Fazenda Nacional de constituir, pelo lançamento de ofício, o possível débito que deixou de ser confessado, a autoridade fiscal que jurisdiciona o contribuinte, poderá, a seu critério, proceder à auditoria de que trata o art. 8º da referida Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

16. Em segunda análise, há que se averiguar se, caso o débito retificado na última DCTF retificadora seja admitido como o correto, ele se encontra, em definitivo, extinto pelo pagamento parcial, bem como pelas demais modalidades de extinção a ele vinculadas, mediante as declarações de compensações apresentadas, de nºs 20680.69748.290711.1.3.08-0135 e 37928.96346.290711.1.3.09-8002, posteriormente retificadas pelas de nºs. 22141.35974.191011.1.7.08-6106 e 37481.68534.310712.1.7.09-6388, respectivamente.

17. De tal análise, resulta que ambas as compensações foram homologadas apenas parcialmente, tendo o contribuinte ingressado com manifestação de inconformidade em relação aos despachos decisórios que não reconheceram a totalidade dos créditos pleiteados e, posteriormente, com recurso voluntário ao CARF, contra as decisões administrativas de primeira instância, portanto, ainda em discussão nos e-processos de nºs. 10630.900950/2012-15 e 10630-900.952/2012-12, respectivamente.

18. Admitir, de plano, a utilização da parte do pagamento, nos moldes como aproveitou o contribuinte, sem atentar para os princípios gerais que regem a compensação, seria o mesmo que trocar o certo pelo incerto. O pagamento de débito extinto (§4º do art. 150 do CTN) é, de fato, pagamento indevido. Da mesma maneira, compensação de débito extinto é compensação indevida, devendo ser cancelada, pois que não há restituição de compensação indevida, mas há de pagamento indevido. Vejam aí que pagamento em sentido estrito e compensação não são a mesma coisa. Tanto não o são que, por óbvias razões, o legislador determinou que o prazo de homologação seja contado da data do PER/DCOMP, e não da ocorrência do fato gerador, como sucede na hipótese de pagamento, prevista no art. 150, §4º, do CTN (§5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

19. Assim, não tendo sido efetivada a extinção definitiva do débito confessado em DCTF, ao qual se vinculou parte do pagamento ora pleiteado como crédito, objeto da Declaração de Compensação de nº 21499.86860.310712.1.3.04-8809, ora em análise, na há que se falar em pagamento maior que o devido. Em outras palavras, a desvinculação total ou parcial de um pagamento anteriormente vinculado a um débito não definitivamente extinto, não produz créditos passíveis de restituição ou compensação.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- **quanto ao mérito:** reiterou as alegações da manifestação de inconformidade, conforme se pode verificar no seguinte trecho:

Ocorre que, a auditoria fiscal, quando da análise do supra referido processo administrativo, incorreu em alguns equívocos, tais como não considerar as Declarações Retificadoras entregues, as quais comprovam e demonstram a alteração do valor utilizado do DARF recolhido em 29/07/2011 de R\$ 11.494.052,59 para R\$ 7.178.968,30, o que resultou no saldo de R\$ 4.315.084,29, o qual atualizado até o dia da entrega da Dcomp n.º 21499.86860.310712.1.3.04-8809, resultou no montante a compensar de R\$ 4.755.654,40, o que se demonstra abaixo, senão vejamos:

DCTF					
DATA	Recibo DCTF	Original / Retificadora	Valor do DARF	Valor do DARF Utilizado	Saldo
19/8/2011	18.65.55.70.39	Original	11.494.052,59	11.494.052,59	0,00
18/1/2012	01.41.07.40.82	1ª Retificadora	11.494.052,59	11.494.052,59	0,00
19/1/2012	31.80.11.83.56	2ª Retificadora	11.494.052,59	11.494.052,59	0,00
19/1/2012	13.35.19.31.39	3ª Retificadora	11.494.052,59	11.494.052,59	0,00
31/7/2012	08.36.86.18.77	4ª Retificadora	11.494.052,59	7.178.968,30	4.315.084,29

PER/Dcomp n.º 21499.86860.310712.1.3.04-8809					
DATA	Recibo PER/DCOMP	Original / Retificadora	Valor do DARF Utilizado	Correção do Valor	Total
31/7/2012	38.61.05.22.85	Original	4.315.084,29	10,21%	4.755.654,40

- **em relação à certeza e liquidez do crédito pleiteado:** neste tópico, a contribuinte aduziu que as compensações por meio das quais parte do débito de IRPJ de 30/06/2001 foi quitado sob condição resolutória (processos 10630.900950/2012-15 e 10630.900952/2012-12) foram inicialmente homologadas parcialmente, mas tais decisões administrativas foram impugnadas e, desta forma, os respectivos débitos tiveram a exigibilidade suspensa. Nesta esteira, a recorrente pugnou pelo sobrestamento do presente processo até que os processos nº 10630.900950/2012-15 e 10630.900952/2012-12 sejam definitivamente decididos.

- **em relação aos processos creditórios nº 10630.900950/2012-15 e 10630.900952/2012-12:** a contribuinte esclareceu que os PER/DCOMP objetos dos processos nº 10630.900950/2012-15 e 10630.900952/2012-12 tratam de créditos de PIS/COFINS vinculados à exportação e fez longa defesa da procedência da tese defendida.

Ao final, a recorrente pediu o sobrestamento do presente processo até a decisão final dos processos nº 10630.900950/2012-15 e 10630.900952/2012-12 e a reforma da decisão de piso para que seja reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações declaradas.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ (cód. 0220 – Lucro Real, balanço trimestral) relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2011. A contribuinte apontou o DARF recolhido em 29/07/2011 no valor de R\$ 11.494.052,59 como origem do crédito em questão. Segundo a peça recursal, o montante original do indébito seria de R\$ 4.315.084,29.

Inicialmente, a fiscalização deferiu parcialmente o crédito pleiteado (R\$ 65.073,91) em razão do DARF ter sido quase integralmente vinculado ao débito declarado em DCTF. Segundo a DCTF nº 1002.011.2011.1820516202 (original), o débito de IRPJ do 2º trimestre de 2011 seria de R\$ 16.879.898,83 e teria sido quitado por meio de compensação (R\$ 5.385.846,24) e pagamento (DARF) (R\$ 11.494.052,59).

Posteriormente, a contribuinte apresentou uma série de DCTF retificadoras. Ao final, na DCTF nº 1002.011.2012.1891179781, a contribuinte reduziu o débito de IRPJ do 2º trimestre de 2011 para R\$ 12.564.814,54. A este débito foram vinculadas compensações no montante de R\$ 5.385.846,24. Do DARF em questão, cujo valor é de R\$ 11.494.052,59, a contribuinte vinculou ao débito de IRPJ somente R\$ 7.178.968,30.

O crédito objeto do presente processo seria composto, portanto, pela diferença entre o DARF (R\$ 11.494.052,59) e o valor utilizado para quitar o débito de IRPJ (R\$ 7.178.968,30).

Delineada a questão controversa, passo a apreciar a matéria.

Sobrestamento do processo.

A contribuinte pugnou pelo sobrestamento do processo até que fossem decididos os processos nº 10630.900950/2012-15 e 10630.900952/2012-12, que tratam das compensações utilizadas parcialmente para quitar, sob condição resolutória, o débito de IRPJ do 2º trimestre de 2011.

À partida, impende salientar que, efetivamente, a autoridade julgadora de piso fundamentou em parte sua decisão no fato de as ditas compensações terem sido homologadas apenas parcialmente.

Contudo, esta Turma tem-se posicionado de forma diversa sobre a matéria. Uma vez que o débito foi confessado em DCTF e foi objeto de compensação por meio de DCOMP, é de se utilizar o mesmo raciocínio jurídico que anima o Parecer Normativo nº 02/2018, que trata do direito ao crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida

Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. **Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**

Ora, se o débito confessado em DCOMP, mesmo que esta não seja homologada, pode compor o saldo negativo de IRPJ e o respectivo direito creditório deve ser deferido, não vejo porque o débito confessado em DCOMP não possa ser considerado no presente caso.

Nesta esteira, penso que não haja prejudicialidade entre os processos n.º 10630.900950/2012-15 e 10630.900952/2012-12, pois não haveria necessidade de aguardar o deslinde daqueles processos para que se pudesse reconhecer eventual direito creditório no presente feito.

Trago à coleção precedentes que ilustram o entendimento desta Turma:

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS COM CRÉ DITO DE PERÍODO ANTERIOR. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo. (Acórdão n.º 1401-004.371, de 17/06/2020)

Vale dizer, nesta esteira, que fica prejudicada a apreciação das alegações feitas a respeito dos créditos utilizados nas DCOMP objeto dos processos n.º 10630.900950/2012-15 e 10630.900952/2012-12. A uma, porque desbordam do escopo do presente processo. A duas, porque irrelevantes para o deslinde da presente controvérsia, nos termos acima expostos.

Ademais, é de se registrar que o pedido de sobrestamento feito no recurso voluntário não encontra mais respaldo no Regimento Interno do CARF.

Destarte, neste tópico, voto por indeferir o pedido de sobrestamento do feito.

Mérito.

A primeira questão que precisa ser enfrentada é a redução do débito de IRPJ do 2º trimestre de 2011 promovida pela contribuinte por meio da DCTF retificadora nº 1002.011.2012.1891179781, entregue em 31/07/2012.

Esta Turma tem enfrentado reiteradamente questões relativas à retificação de débitos declarados em DCTF. Em regra, a jurisprudência é firme no sentido de privilegiar a verdade material quando se comprova que o débito original havia sido fruto de um erro de fato no preenchimento da declaração.

Contudo, a retificação da declaração, em atenção ao disposto no artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, deve ser acompanhada de robusta comprovação sustentada na escrituração contábil e fiscal e nos respectivos documentos. Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Trago precedentes neste sentido, cujas ementas estão reproduzidas na parte que interessa

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF. (Acórdão CARF nº 1401-004.641, de 12/08/2020)

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Não comprovada a existência de erro no preenchimento da Declaração, mediante análise da documentação acostada aos autos, não deve ser afastada a exigência dele decorrente. (Acórdão CARF nº 1401-003.416, de 15/05/2019)

Entretanto, compulsando os autos, vejo que a contribuinte, apesar do alerta posto pela autoridade julgadora de piso no acórdão recorrido, não juntou qualquer elemento de prova acerca do efetivo valor do imposto devido no 2º trimestre de 2011. Limitou-se a alegar que a DCTF retificadora comprovaria o efetivo débito.

A DCTF retificadora não faz prova do débito declarado nela mesma. Essa é a inteligência do dispositivo legal anteriormente mencionado.

Uma vez que a contribuinte não fez prova de qual o montante efetivamente devido, torna-se impossível verificar a existência de pagamento indevido. Portanto, o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza exigidos por força do artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] – grifei.

Assim, no mérito, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por indeferir o pedido de sobrestamento do processo e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira